



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JABORÁ**

**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 18/2024
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2024**

O **MUNICÍPIO DE JABORÁ**, Estado de Santa Catarina pessoa jurídica de direito público interno, através do Agente de Contratação, nomeado pelo do Decreto nº 2477 de 06 de fevereiro de 2024, em conformidade com a Lei Federal 14.133 de 1º de abril de 2021, está realizando **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18/2024 de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 01/2024**, nas condições fixadas nesta justificativa e anexos.

I – OBJETO

Este processo de dispensa de licitação tem por objeto a contratação de serviços técnicos de assessoria e consultoria técnica mensal a Comissão Especial de Regularização Fundiária Urbana - REURB do Município de Lacerdópolis que será criada para a realização de todos os procedimentos de regularização fundiária de imóveis localizados na área urbana no Município de Jaborá.

Os serviços terão a sua especificação, divisão e valores mensais, conforme tabela que segue:

Item	Especificação	Un. Med.	Qtde Cotada	R\$ unitário	R\$ total
1	Prestação de serviços técnicos de Assessoria Especializada à Comissão Especial de Regularização Fundiária Urbana - REURB do Município, conforme descrito abaixo: a) Prestar Capacitação aos servidores no início da execução do contrato com carga horária de 04 (quatro) horas a fim de que cada servidor compreenda sua atuação dentro do processo e pratique seus atos com conhecimento, celeridade e segurança jurídica; b) Orientar a comissão especial de regularização fundiária urbana Reurb em todos os atos do procedimento, seja ele proposto pelo Município enquanto Política Pública, ou seja, ele proposto por particulares e que o Município se reserve ao processamento; c) Orientar o requerimento dos legitimados (28, I) e instruir a montagem dos processos com todos os documentos necessários;	Mês	12	2.842,00	34.104,00



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JABORÁ**

- | | | | |
|---|--|--|--|
| <p>d) Emitir minuta ata de classificação de modalidade em Reurb-S ou Reurb-E;</p> <p>e) Orientar a comissão no tocante ao processamento administrativo (art. 28, II) com emissão de minutas de notificação ou carta de anuência de confrontantes/titulares de domínio do núcleo urbano informal e consolidado;</p> <p>f) Orientar a comissão e elaborar as minutas necessários para a elaboração do projeto de Reurb de cada núcleo nos termos do art. 28 III e 35 e incisos da Lei Federal nº 13.465/2017;</p> <p>g) Estando o processo em acordo com a legislação e a segurança jurídica orientar a comissão e elaborar minuta de saneamento do processo (art. 28, IV);</p> <p>h) Saneado o processo, opinar pela aprovação do Projeto e elaborar minuta de Decreto;</p> <p>i) Emitir a Certidão de Regularização Fundiária e submeter à análise da comissão de Reurb e do Executivo Municipal;</p> <p>j) Encaminhar em conjunto com a Comissão Municipal de Reurb o projeto aprovado com a CRF ao Registro de Imóveis;</p> <p>k) Auxiliar no cumprimento de eventuais notas de exigências;</p> <p>l) Orientar durante todo o processo para que a comissão pratique todos os atos necessários para o deslinde do mesmo, desde notas de exigências à particulares como solicitações de complementação de documentos.</p> <p>m) Indeferir motivadamente o pedido de Reurb quando for o caso;</p> <p>n) Instruir a comissão de Reurb e também os beneficiários para averbação das construções nas matrículas geradas.</p> <p>o) Demais atos necessários para o cumprimento das fases dispostas no artigo 28 da Lei Federal nº 13.465/2017.</p> | | | |
|---|--|--|--|



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE JABORÁ

II - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata o presente auto de procedimento administrativo de Inexigibilidade de Licitação, para contratação de serviços técnicos de assessoria e consultoria para auxiliar a Comissão Especial de Regularização Fundiária Urbana – REURB do Município de Jaborá.

Considerando que a REURB é um processo de trabalho complexo e envolve vários profissionais com conhecimento técnico nas áreas de engenharia, arquitetura, topografia, direito e assistência social, e, tendo em vista, que a Administração não dispõe no quadro pessoal de alguns desses profissionais, conseqüentemente fica desamparado nas orientações técnicas e legais referentes ao assunto.

Justifica-se tal procedimento, em razão da necessidade do município em oferecer os serviços relacionados à Regularização Fundiária Municipal e desta forma poder realizar a “REURB” de forma correta, com agilidade e viável para esta municipalidade.

O Município de Jaborá/SC dispõe de diversos núcleos urbanos informais e passíveis de regularização mediante REURB pautada na Lei Federal nº 13.465/2017.

A Lei Federal nº 13.465/2017 em seu artigo 28 dispõe que:

Art. 28. A REURB obedecerá às seguintes fases:

I - requerimento dos legitimados;

II - processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;

III - elaboração do projeto de regularização fundiária;

IV - saneamento do processo administrativo;

V - decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade;

VI - expedição da CRF pelo Município; e

VII - registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada.

Desde a etapa “II” até a etapa “VI” são atos de competência municipal, e que o procedimento de REURB é procedimento complexo que exige expertise na área em função de não se tratar de atividade corriqueira da administração pública.

Portanto, com a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria técnica a Comissão Especial de Regularização Fundiária Urbana - REURB do Município de Jaborá faz-se necessária para que a comissão de regularidade fundiária esteja mais preparada na concretização da Regularização Fundiária.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE JABORÁ

Justifica-se a contratação de empresa(s) para prestar o(s) serviço(s) de regularização fundiária no Município de Jaborá/SC que atualmente encontra-se com locais específicos que necessitam essa atenção.

Assim a regularização fundiária, é um instrumento de política urbana, com fundamento na Lei Federal nº 13.465/2017, sendo uma operação de cunho técnico e jurídico com natureza complexa e custosa, em favor da coletividade. Como é do conhecimento, a REURB é uma inovação legislativa recente e abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos informais ao ordenamento territorial e à titulação de seus ocupantes. Desta maneira, como é do conhecimento de todos, no Município existem imóveis que se encontram em situação irregular, especificadamente no Bairro Nossa Senhora Aparecida, acaba gerando perda de receita pública. Em face disso, esta medida, com amparo na Lei nº. 13.465/2017 visa com que o Poder Executivo Municipal conceda, de fato, a propriedade de imóveis para famílias.

De outra maneira, esta ação, converge na função social da propriedade, bem como objetiva a consecução de direitos fundamentais dos cidadãos, principalmente a sua dignidade humana e a moradia. Assim, se antes da citada lei a regularização dos assentamentos informais era analisada apenas com base nos estreitos limites da Lei nº 6.766/79, a partir de então foram introduzidos novos parâmetros para permitir o reconhecimento jurídico dessas formas de ocupação do solo, chancelando situações jurídicas consolidadas, sem olvidar da necessidade do Município atuar eficazmente em seu território para evitar o surgimento de novas ocupações informais - o que inclui, evidentemente, a adoção de verdadeira política de desenvolvimento urbano, em geral, e de política pública de habitação, em particular.

III - FUNDAMENTO LEGAL DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A contratação por meio das entidades públicas segue obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas física e/ou pessoas jurídicas no campo mercadológico distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar a proposta mais vantajosa às contratações.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE JABORÁ

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

(...)

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras** e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

Como forma de regulamentar o exercício desta atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, que será revogada a partir de 1º de abril de 2023, e a Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, mais conhecida como a nova Lei de Licitações e contratos administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade.

Dessa forma a regra é licitar, entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções gerenciais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, a Dispensa de Licitação e Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de procedimento realizado sob obediência ao estabelecido no art. 74, inciso III da Lei 14.133/2021, a nova de licitação, onde se verifica umas das ocasiões em que é cabível a dispensa de licitação:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JABORÁ**

[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Ante o exposto, é inexigível licitação para o objeto que se pretende contratar.

IV - JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

A *a priori* os serviços contratados neste procedimento, podem ser contratados de forma direta, uma vez que estão enquadrados na hipótese do art. 74, inciso III da Lei Federal 14.133/2021, sendo necessário verificar também a formalidade exigida no art. 72 da referida lei, para poder realizar a contratação direta. Passamos a ver.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE JABORÁ

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Neste caso, nota-se nos autos do processo, que todos os requisitos exigidos no art. 72, estão devidamente instruídos com os seguintes documentos:

- i) Pedido/Solicitação de contratação dos materiais/serviços, com o respectivo termo de referência/descrição detalhada dos produtos, formalizando a demanda;*
- ii) Estimativa da despesa, contendo as cotações de preço dos produtos, calculada conforme o art. 23 da Lei Federal 14.133/2021;*
- iii) Demonstração da compatibilidade da previsão orçamentária;*
- iv) Parecer jurídico, demonstrando o atendimento dos requisitos exigidos;*
- v) Documentos de habilitação da contratada, comprovando o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínimas necessárias;*
- vi) Razão da escolha do contratado;*
- vii) Justificativa do preço, e*
- viii) Autorização/Ratificação da autoridade competente.*

Diante da verificação de atendimento dos requisitos exigidos tanto no art. 72, como no inciso III do art. 74 da Lei Federal 14.133/2021, percebe-se que este procedimento de inexigibilidade de licitação está amparado, primeiramente na comprovação de inviabilidade de competição, o enquadramento dos serviços ser de natureza predominantemente intelectual e o prestador de serviço possuir notória especialização, aliado à necessidade premente da Administração da contratação direta pela agilidade na instauração do procedimento.

V - RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

Inicialmente é de se destacar que a empresa DRDM ASSESSORIA ESPECIALIZADA EM REURB possui notória especialização em relação ao objeto do presente contrato, tratando-se de assessoria extremamente técnica, prestando atualmente serviço de assessoria à 14 (quatorze) municípios e também cursos para diversas Prefeituras do Estado através do IGAM e da EGEM, ambas referências estaduais em capacitação de servidores públicos.

A empresa em questão, possui expertise na prestação de assessoria aos órgãos públicos municipais, sendo que atua como coordenadora e executora do processo de REURB do município, além de zelar em referido procedimento pelos princípios norteadores da administração pública e em especial pela segurança jurídica.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE JABORÁ

Coordenação e execução do procedimento de REURB corresponde todas as fases dispostas no art. 28 da Lei Federal nº 13.465/2017 e abrange tanto os procedimentos iniciados pelo Município como também eventuais procedimentos protocolados por terceiros, que dependem da análise e processamento Municipal até a emissão da CRF – Certidão de Regularização Fundiária.

Além da coordenação e execução do procedimento de REURB do Município, a empresa presta, após o início do contrato, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal aos servidores municipais, com carga horária de 4h (quatro horas), em data e hora a ser ajustada com o executivo municipal, a fim de capacitar referidos servidores para a prática dos atos necessários ao andamento da REURB.

A notória especialização se atinge pelo fato de que a empresa desempenha atividades a nível estadual desde o ano de 2021, prestando capacitações tanto através do IGAM como também da EGEM, os dois maiores institutos de capacitação e assessoria à administração pública em geral no Estado, conforme atestados de capacidade técnica em anexo.

A empresa destaca-se no Estado de Santa Catarina através de suas capacitações e de forma especial nas regiões da AMPLASC e da AMMOC na prestação da assessoria técnica especializada, com diversos registros de REURB já realizados, conforme atestados de capacidade técnica anexos e também outros diversos contratos em andamento. Também, seu sócio-proprietário Diógenes Menegaz é reconhecidamente referência estadual em REURB, com trabalhos publicados a nível nacional e dissertação de mestrado sobre POLÍTICAS PÚBLICAS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA E A EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À MORADIA.

Acerca da razão da escolha do fornecedor, obtém-se da documentação apresentada pela empresa que há indiscutível consolidação da marca no mercado mediante a apresentação de diversos atestados de capacidade técnica de outros municípios e do contrato social onde se vê a presença de dois sócios advogados exclusivamente atuantes na área de assessoria voltada ao REURB.

Importante destacar também como citado acima, que dentro do objeto prestado pela empresa encontra-se garantir a segurança jurídica dos atos praticados, e também, o sócio proprietário da empresa é especialista em direito administrativo municipal, direito público, direito tributário municipal, advocacia pública municipal, direito público com ênfase em gestão pública e direito eleitoral, possuindo também a empresa ampla expertise e conhecimento na área pública. Portanto, se demonstra tecnicamente a notória especialização, a prestação de assessoria técnica especializada e também de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal dentro do mesmo objeto, preenchendo assim todos os requisitos dos arts. 74 e inciso XVIII do 6 da Lei 14.133/2021. Logo, a empresa DRDM ASSESSORIA ESPECIALIZADA EM REURB preenche todos os requisitos para a contratação por inexigibilidade, tanto que já possui contratos firmados por inexigibilidade de licitação com os Municípios de Ouro, Ibiam, Ipumirim, Joaçaba, Vargem



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE JABORÁ

Bonita, Água Doce, Herval D'Oeste, Treze Tílias, Capinzal, Presidente Getúlio, Celso Ramos, Ipira e Luzerna, inclusive já prestou serviços no Município de Jaborá.

No caso concreto, a atuação da empresa demonstra-se singular e subjetivamente eficaz no Município de Jaborá/SC, onde ela já atuou em momentos passados atendendo com celeridade e presteza às necessidades relativas à regularização fundiária no território.

Parafraseando o Ministro Dias Tóffoli no respeitável Acórdão nº 1.245/2015: "*primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais. **Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado 'toque do especialista', distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, **falecendo a possibilidade de competição*****".

Findada a possibilidade de competição vez que o vasto e prévio conhecimento da empresa acerca das causas e soluções atuais no Município a possibilitam de atual de modo totalmente singular, eficaz e, sobretudo, com justo preço, conforme será adiante abordado.

No mesmo sentido, a prestação de serviços técnicos especializados desta natureza objetiva atender à imperatividade da Administração Pública que, dentro do seu poder-dever de atuação, sempre buscará a opção que combine a viabilidade financeira à eficácia do resultado com o precípua objetivo da incolumidade pública.

Os atestados de capacidade técnica apresentados demonstram que trabalho elaborado em outros municípios foi de excepcional qualidade e atingiram os resultados pretendidos pela Administração Pública no que tange à regularização fundiária e análise processual-administrativa do REURB.

Ao final, quando se analisa a compatibilidade do preço ofertado, obtém-se que é exatamente o valor proposto em outros municípios da região, sendo esse valor (R\$ 2.842,00) é consistente e paralelo com a assessoria que tem sido ofertada pela empresa.

VI - JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para fins de justificativa de preço levou-se em consideração os valores aplicados em outros órgãos no qual a empresa presta serviços iguais, que são praticados igualmente, conforme a atual política de preços da empresa. Para a demonstração da equivalência dos preços, foram anexados aos autos contratos com os municípios de Abdon Batista, água Doce, Celso Ramos, Ipira, Ipumirim, Pinheiro Preto, Treze Tílias e Vargem Bonita.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE JABORÁ

VII - DA HABILITAÇÃO E REGULARIDADE DO CONTRATADO

Nos procedimentos administrativos para contratações, a administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 e inciso V do art. 72 Lei Federal 14.133/2021.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

Resta deixar consignado que a empresa contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e técnica.

VIII – DA CONTRATADA

DRDM ASSESSORIA ESPECIALIZADA EM REURB LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 0.699.594/0001-95, estabelecido na Avenida XV de Novembro, 205, Centro, Capinzal/SC – CEP 89665-000.

IX - DO PREÇO, DOTAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO

O valor total estimado para contratação dos serviços, objeto deste procedimento administrativo, é de **R\$ 2.842,00 (dois mil oitocentos e quarenta e dois reais) mensais**, totalizando no período de 12(doze) meses o valor de **R\$ 34.104,00 (Trinta e quatro mil cento e quatro reais)**.

A despesa da referida contratação se dará por meio dos créditos orçamentários do exercício de 2024, na dotação orçamentária a seguir:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JABORÁ**

Órgão de Governo: 04.001 – SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

Projeto/Atividade: 2.008 – Manutenção da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Fonte de Recurso: 2.0500 – Outros Recursos Não Vinculados.

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.05

O pagamento será realizado mensalmente, mediante a emissão de nota fiscal e relatório de atividades, no prazo máximo de 30(trinta) dias após a emissão da Nota Fiscal.

X – DA CONTRATAÇÃO:

A formalização da contratação dos serviços será através de contrato administrativo a ser regido pelos artigos 105 e 107 da lei 14.133/2021.

XI – CONCLUSÃO

Em razão do valor, verifica-se que o mesmo é compatível com a realidade do mercado em se tratando, podendo a Administração contrata-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Desta forma o Agente de Contratação manifesta pela possibilidade de contratação das empresas **DRDM ASSESSORIA ESPECIALIZADA EM REURB LTDA**, podendo ser contratado pelo critério de Dispensa de Licitação, artigo 74, inciso III, c, da Lei Federal 14.133/2021, para o qual solicitamos a possibilidade de viabiliza-lo, com a Autorização para aquisição dos materiais, assim como dos demais atos.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente a aquisição dos materiais em questão, é decisão discricionária da autoridade competente optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Jaborá/SC, 19 de fevereiro de 2024

Erica Tedesco
Agente de Contratação



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JABORÁ**

RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Prefeito Municipal de Jaborá, no uso de suas atribuições, em conformidade com o Inciso III, c, do Art. 74 da Lei 14.133/2021, vem através do presente, **RATIFICAR** e **AUTORIZAR** a execução do objeto do Processo Administrativo nº 18/2024, de Inexigibilidade de Licitação nas conformidades do Inciso VIII do Art. 72 da Lei 14.133/2021 e em consonância Parágrafo Único do Art. 72 da Lei mencionada anteriormente, DETERMINAR a publicação em sítio eletrônico oficial.

Jaborá/SC, 19 de fevereiro de 2024

Clevson Rodrigo Freitas
Prefeito Municipal